



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 3.091, de 2012.
(Apensos: PL nº 3.100/2012 e PL nº 5.944/2013)

Reabre o prazo às pessoas jurídicas para o fornecimento de informações objetivando a consolidação de débitos para o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Autor: Deputado Nelson Marchezan Junior

Relator: Deputado Guilherme Campos

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.091/2012, de autoria do Dep. Nelson Marchezan Junior, reabre até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação da lei o prazo para adesão ao parcelamento ou pagamento à vista de débitos de que trata a Lei nº 11.941/2009.

O autor alega que muitos contribuintes não aderiram ao programa em razão da falta de clareza da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 26 de julho de 2009, que estabeleceu regras para a adesão ao programa.

O primeiro apensado, o PL nº 3.100/2012, do Dep. Antônio Carlos Mendes Thame, é similar ao PL nº 3.091/2012, alterando o prazo de opção para seis meses.

O segundo apensado, o PL nº 5.944/2013, do Deputado Akira Otsubo, trata da prorrogação do prazo de adesão ao citado programa, inclui no programa débitos vencidos até 30 de novembro de 2012, além de alterar a redação do art. 15 da Lei nº 9.311/1996, para autorizar o parcelamento de débitos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Concluído o prazo junto a esta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme despacho da Mesa Diretora desta Casa, cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD art. 32, X, “h” c/c art. 54, II), bem como quanto ao mérito da proposta.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no artigo 14, e a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2013, nos artigos 90 e 91, estabelecem procedimentos que devem ser observados no caso de projetos de lei ou medidas provisórias que resultem em renúncia fiscal, para fins de adequação orçamentária e financeira:

- a) cálculo do impacto orçamentário e financeiro, elaborado ou homologado por órgão da União; e
- b) compensação.

O Projeto de Lei nº 5.944/2013 reabre o prazo de pagamento ou parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, permitindo que também façam parte do programa débitos vencidos até 30/11/2012 (o objeto da referida lei eram débitos vencidos até 30/11/2008). Contudo o PL não está instruído com os requisitos da LRF e da LDO, anteriormente apresentados.

Entretanto, os outros dois PLs nº 3.091/2012 e 3.100/2012 simplesmente reabrem o prazo para adesão ao programa. Não incluem novos débitos objeto de pagamento ou parcelamento. Vale ressaltar que a Lei nº 11.941/2009 advém da conversão da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008. O governo afirmou, na exposição de motivos daquela MP, que atendeu as exigências quanto ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro e da efetiva compensação.

Considerarei oportuno apresentar substitutivo simplesmente para tratar da data da reabertura e do prazo para regulamentação pela Receita Federal do Brasil e da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sem acrescentar novos débitos no objeto da Lei nº 11.941/2009.

A proposta é meritória. O programa de pagamento à vista ou parcelamento de débitos, no âmbito da Lei nº 11.941, de 2009, foi fundamental para o alívio fiscal de empresas no Brasil, principalmente em razão da crise econômica internacional que se iniciou em 2008.

Contudo, muitas firmas não conseguiram aderir ao programa por falta de clareza nas regras e procedimentos para adesão ao programa, além do cronograma apertado para prestação de informações. Assim, é visando fazer justiça e atender esses remanescentes que apresento o substitutivo anexo.

Portanto, não se trata de novo plano de parcelamento. Não há permissão para inclusão de novos débitos, mas tão somente da reabertura do prazo para adesão, atendendo todos os parâmetros do programa de pagamento à vista ou parcelamento advindo da Lei nº 11.941/2009.

Diante do exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.944/2013 e pela adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 3.091/2012 e 3.100/2012, apensado; e, quanto ao mérito, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.091/2012 e nº 3.100/2012, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.091, DE 2012, e Nº 3.100, DE 2012.

Reabre o prazo para opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reaberto, até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da entrada em vigor da regulamentação a que se refere o parágrafo único, o prazo para opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à implementação do disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
PSD/SP